



# SENADO FEDERAL

## RECURSO (SF) N° 10, DE 2025

Recorre da decisão terminativa da Comissão de Assuntos Econômicos sobre o Projeto de Lei nº 5473/2025.

**AUTORIA:** Senador Carlos Portinho (PL/RJ), Senadora Damares Alves (REPUBLICANOS/DF), Senador Astronauta Marcos Pontes (PL/SP), Senador Cleitinho (REPUBLICANOS/MG), Senador Dr. Hiran (PP/RR), Senador Eduardo Girão (NOVO/CE), Senador Eduardo Gomes (PL/TO), Senador Esperidião Amin (PP/SC), Senador Flávio Bolsonaro (PL/RJ), Senador Hamilton Mourão (REPUBLICANOS/RS), Senador Izalci Lucas (PL/DF), Senador Jaime Bagattoli (PL/RO), Senador Jorge Seif (PL/SC), Senador Luis Carlos Heinze (PP/RS), Senador Plínio Valério (PSDB/AM), Senador Rogerio Marinho (PL/RN), Senador Sergio Moro (UNIÃO/PR), Senador Wellington Fagundes (PL/MT), Senador Wilder Moraes (PL/GO)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Carlos Portinho

**RECURSO N° DE**

Senhor Presidente,

Solicitamos, nos termos do art. 58, § 2º, I, da Constituição Federal e do art. 91, § 3º, do Regimento Interno do Senado Federal, que o PL 5473/2025, que “altera a Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, e a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, para dispor, respectivamente, sobre alíquotas da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) em relação às fintechs e sobre o aumento da participação governamental na arrecadação líquida das apostas de quota fixa; e institui o Programa de Regularização Tributária para Pessoas Físicas de Baixa Renda (Pert-Baixa Renda)”, deliberado terminativamente pela Comissão de Assuntos Econômicos, seja apreciado pelo Plenário do Senado Federal.

**JUSTIFICAÇÃO**

O presente recurso justifica-se pelas razões de elevada relevância fiscal, social e de equidade tributária que permeiam o PL 5473/2025. Trata-se de matéria complexa, que envolve, simultaneamente, a revisão da tributação aplicável às apostas de quota fixa, a equiparação das alíquotas da CSLL incidentes sobre fintechs e a necessidade de promover ajustes na Lei nº 9.250, de 1995, recentemente alterada pela Lei nº 15.270, de 2024, oriunda do PL nº 1087, de 2024.

Some-se a isso o elevado número de emendas apresentadas – cento e oitenta e cinco no total, grande parte protocolada na véspera e no próprio dia



da deliberação — circunstância que evidencia a necessidade de apreciação mais abrangente e cuidadosa da matéria.

Embora o avanço na tributação das denominadas bets represente passo significativo, o texto aprovado na Comissão de Assuntos Econômicos demanda aperfeiçoamento por meio de emendas de Plenário, de modo a permitir a continuidade do diálogo necessário para avaliar se o aumento proposto efetivamente alcança os resultados pretendidos ou se é necessário ampliar ainda mais a taxação, à semelhança do que têm adotado outros países, a fim de assegurar maior efetividade fiscal e regulatória. Registre-se que, em termos proporcionais, *a assimetria regulatória e tributária atual faz com que, hoje, compense mais estabelecer uma plataforma de apostas no Brasil do que uma fintech dedicada à ampliação da concorrência no mercado financeiro*, ponto reiteradamente destacado em debates da CAE.

Esse desequilíbrio deve ser analisado à luz das evidências empíricas disponíveis: estudos recentes do FMI (2025), Ornelas e Pecora (2022), Hodula (2023), Bejar et al. (2022) e Tendências (2025) demonstram que as fintechs aumentam a competição bancária e contribuem diretamente para a redução das taxas de juros. O Banco Central (2024) registra mais de 55 milhões de novos clientes incorporados ao sistema financeiro nos últimos anos, em grande parte por meio dessas instituições. A Mastercard (2025) aponta que 58% dos clientes de fintechs passaram a ter acesso a serviços financeiros antes inacessíveis, e o Banco Mundial (2025) reconhece o Brasil como caso de sucesso global em inclusão financeira.

Também se revela imprescindível aprofundar o exame de outros aspectos do projeto, especialmente no que se refere ao tratamento conferido ao lucro e aos dividendos dos profissionais submetidos à fiscalização por conselho profissional e dos demais profissionais autônomos, bem como à adequação das regras aplicáveis aos rendimentos recebidos de forma acumulada. Tais ajustes são essenciais para garantir aderência ao princípio da capacidade contributiva e maior coerência ao sistema tributário.



Adicionalmente, a quantidade expressiva de emendas e a limitação natural do debate no âmbito de uma única comissão justificam a necessidade de apreciação pelo Plenário. É no Plenário que se viabiliza a participação de todos os Senadores, assegurando deliberação mais representativa, transparente e compatível com a complexidade material e com os impactos econômicos e sociais decorrentes das alterações propostas.

Diante de tais considerações, impõe-se a apreciação da matéria pelo Plenário, a fim de que o Senado Federal possa promover os aprimoramentos necessários à segurança jurídica, à justiça fiscal e à efetividade das políticas públicas envolvidas.

Sala das Sessões, 2 de dezembro de 2025.

**Senador Carlos Portinho  
(PL - RJ)  
Líder do Partido Liberal**



Assinado eletronicamente, por Sen. Carlos Portinho e outros

Para verificação